

A Nota Técnica CIJMG nº 15/2024 e a Urgência da Assinatura Digital Qualificada no Brasil: Segurança Jurídica ou Risco Processual?

A crescente digitalização das relações jurídicas no Brasil trouxe consigo uma falsa sensação de segurança no uso indiscriminado de plataformas de assinatura eletrônica. Nesse cenário, a **Nota Técnica CIJMG nº 15/2024**, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, surge como um importante marco interpretativo ao lançar luz sobre os riscos concretos associados às assinaturas eletrônicas não qualificadas.

Longe de ser um documento meramente orientativo, a Nota Técnica reflete uma preocupação institucional legítima: a fragilização da prova documental no ambiente digital e o impacto direto disso na regularidade dos processos judiciais.

Nos últimos anos, multiplicaram-se plataformas que oferecem soluções rápidas de assinatura eletrônica baseadas em confirmação por e-mail, códigos OTP, biometria facial sem certificação oficial ou simples aceite por clique.

Embora tais mecanismos possam conferir algum grau de rastreabilidade, **não asseguram, por si só, a identidade jurídica do signatário nem a integridade do documento.**

A consequência prática dessa banalização é alarmante. Documentos essenciais como contratos, procurações e declarações passam a circular com **baixo valor probatório**, abrindo espaço para fraudes, impugnações e nulidades processuais.

A Nota Técnica é clara ao identificar o uso massivo de assinaturas eletrônicas frágeis como vetor de litigância abusiva e insegurança jurídica.

Ao tratar de documentos essenciais à formação válida do processo, o entendimento é rigoroso. A **assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado digital, é o único meio capaz de garantir autenticidade com presunção legal.**

Esse posicionamento não é arbitrário, ele decorre diretamente da estrutura normativa brasileira, a **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), estabelecendo um verdadeiro marco regulatório da identidade digital no país.

Seu ponto mais relevante é inequívoco, qual seja, documentos assinados com certificado digital ICP-Brasil possuem **presunção legal de veracidade e autenticidade.**

Essa presunção altera completamente o ônus da prova, pois quem utiliza ICP-Brasil **parte de uma posição juridicamente privilegiada**, já quem não utiliza, **precisa provar a autenticidade do documento.**

Em termos práticos, isso define o resultado de inúmeros litígios.

Embora a Nota Técnica não mencione expressamente o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), sua importância é implícita e incontornável.

O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil garantidor da cadeia de confiança criptográfica e o responsável pela padronização técnica das assinaturas digitais no país.

Ignorar o papel do ITI é ignorar o próprio fundamento técnico-jurídico que sustenta a validade das assinaturas digitais qualificadas.

Parte da confusão no mercado decorre de uma interpretação equivocada de decisões judiciais que admitem assinaturas não certificadas.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe outras formas de assinatura eletrônica. Contudo, é essencial compreender que **validade formal não se confunde com robustez probatória e aceitação não implica presunção de autenticidade.**

Assim, ao optar por assinaturas não qualificadas, o usuário assume conscientemente o risco de impugnação judicial, inversão do ônus da prova e eventual nulidade do ato.

A Nota Técnica também evidencia um fenômeno preocupante: plataformas que operam fora do padrão ICP-Brasil e que apresentam interfaces que simulam formalidade jurídica, utilizam termos técnicos de forma imprecisa e induzem usuários a acreditar que estão plenamente protegidos.

Essa prática não apenas compromete a segurança jurídica, mas pode configurar, em determinadas hipóteses, **violação ao dever de informação e boa-fé objetiva.**

Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar soluções que estejam alinhadas ao padrão jurídico brasileiro.

Plataformas como a **CERT ONE**, por exemplo, quando operando com certificados digitais ICP-Brasil, oferecem identificação inequívoca do signatário, integridade criptográfica do documento, rastreabilidade completa da assinatura e conformidade com os requisitos legais e regulatórios.

Mais do que tecnologia, trata-se de **blindagem jurídica.**

Neste sentido a **Nota Técnica CIJMG nº 15/2024** representa um divisor de águas na interpretação da validade das assinaturas eletrônicas no Brasil.

Sua mensagem é clara e deve ser compreendida sem relativizações pois **em um ambiente de crescente litigiosidade, apenas a assinatura digital qualificada assegura estabilidade jurídica real.**

Qualquer alternativa fora desse padrão deve ser encarada com cautela ou mesmo evitada, especialmente em documentos com potencial impacto jurídico relevante.

Ao final, a escolha não é tecnológica, mas estratégica. Adotar soluções frágeis e assumir riscos ou investir em segurança jurídica estruturada, baseada na ICP-Brasil?

Em tempos de transformação digital, a pergunta essencial não é se um documento foi assinado eletronicamente, mas **se essa assinatura resistirá ao crivo do Poder Judiciário.**

E, sob esse critério, a resposta permanece inequívoca:

A assinatura digital qualificada, no padrão ICP-Brasil, não é apenas recomendável — é indispensável.

Artur Bittermann Júnior
OABMG 146.200